



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 89/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Saúde e Segurança do Trabalho – SST, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços descritos no instrumento convocatório e respectivo Termo de Referência.

Em síntese, a impugnante questiona disposições relativas à comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, ao Alvará Sanitário, às exigências de registro perante o CRM/PR e CREA/PR, à exigência de certidão de inexistência de débitos perante o Conselho Regional de Medicina, ao limite territorial de 50 km para a estrutura de atendimento, bem como à adoção do critério de julgamento pelo menor preço global por lote.

Alega, ainda, a existência de divergência entre o Termo de Referência e o Anexo de Habilitação, especialmente porque o Termo de Referência prevê que a estrutura necessária à execução dos serviços poderá ser própria ou de terceiro regularmente vinculado à contratada, enquanto o Anexo de Habilitação teria estabelecido a apresentação de CNES “em nome da empresa”, além do respectivo Alvará Sanitário.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por interessado legítimo e contém a indicação das disposições editalícias questionadas, acompanhada dos respectivos fundamentos.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, passando à análise de mérito das questões suscitadas.





III – DA ANÁLISE

3.1. Da exigência de inscrição no CNES

Este é o principal ponto suscitado na impugnação e merece análise específica.

O Termo de Referência, em seu item 7.2.5, estabelece que a licitante vencedora deverá comprovar, até a assinatura do contrato, a disponibilidade de estrutura apta à execução das atividades presenciais previstas, mediante apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, quando exigível, e de Alvará Sanitário vigente, quando exigido pela legislação aplicável.

O próprio Termo de Referência estabelece, ainda, que a estrutura poderá ser própria ou disponibilizada por terceiro regularmente vinculado à contratada, admitindo-se, inclusive, estabelecimento parceiro ou outra instalação regularmente disponibilizada à futura contratada.

Portanto, a lógica estabelecida no Termo de Referência é clara: a Administração não exige, necessariamente, que a empresa licitante seja proprietária de estabelecimento de saúde próprio, mas que, caso a execução dos serviços presenciais demande estrutura física sujeita às exigências sanitárias, essa estrutura esteja efetivamente disponível para a execução contratual.

Nesse ponto, assiste **parcialmente razão à impugnante**.

A exigência de CNES, por si só, não se mostra indevida. Ao contrário, o CNES constitui instrumento oficial de cadastramento dos estabelecimentos de saúde, e a legislação sanitária aplicável estabelece obrigações de inscrição e manutenção dos dados dos serviços de saúde quando presentes os pressupostos legais para tanto.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 admite, em seu art. 67, inciso IV, a comprovação do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, não se mostra adequado simplesmente excluir a exigência de CNES do edital, uma vez que a necessidade de cadastramento decorre da natureza da estrutura efetivamente utilizada para a prestação dos serviços e da legislação aplicável.

O ponto que merece correção é outro.

O Termo de Referência expressamente admite que a estrutura de atendimento seja própria ou de terceiro regularmente vinculado à contratada. Dessa forma, a exigência constante do Anexo de Habilitação, ao estabelecer o CNES necessariamente “em nome da empresa”, caso interpretada como exigência de





que o estabelecimento cadastrado no CNES pertença à própria licitante, acaba por criar uma condição mais restritiva do que aquela estabelecida no Termo de Referência.

Tal exigência poderia, na prática, impedir a participação de empresas que atuem regularmente mediante rede credenciada, estabelecimento parceiro ou estrutura disponibilizada por terceiro, embora o próprio Termo de Referência tenha admitido expressamente essa possibilidade.

Há, portanto, necessidade de harmonização entre os documentos que integram o edital, em observância aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Importante destacar que a correção ora determinada não implica afastamento da exigência sanitária, tampouco dispensa da comprovação da estrutura necessária à execução dos serviços.

O que se ajusta é a forma e o momento da comprovação, de modo que a exigência corresponda exatamente ao modelo de execução previsto no Termo de Referência.

Assim, deverá ser retificada a disposição relativa ao CNES para deixar expressamente consignado que a comprovação será realizada pela licitante vencedora, previamente à assinatura do contrato, relativamente ao estabelecimento que efetivamente será utilizado para a execução das atividades presenciais, podendo este ser próprio ou de terceiro regularmente vinculado à futura contratada, observada a legislação aplicável.

Para fins de uniformização do edital, a redação fica ajustada para:

“Comprovação, pela licitante vencedora, até a assinatura do contrato, da disponibilidade de estabelecimento apto à realização das atividades presenciais objeto da contratação, próprio ou de terceiro regularmente vinculado à contratada, mediante apresentação do respectivo comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, quando exigível, e do respectivo Alvará Sanitário vigente, quando exigido pela legislação aplicável.”

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação quanto a este ponto**, não para excluir a exigência de CNES, mas para adequá-la ao modelo de execução previsto no Termo de Referência.

3.2. Do Alvará Sanitário

A mesma conclusão deve ser aplicada ao Alvará Sanitário.





O Termo de Referência não estabelece que toda licitante, necessariamente, deverá possuir estabelecimento próprio e, conseqüentemente, Alvará Sanitário em seu próprio nome como condição prévia de habilitação.

O que se exige é que o estabelecimento efetivamente utilizado para a prestação dos serviços esteja regularmente apto ao funcionamento, quando houver exigência legal de licença sanitária, devendo a comprovação ser apresentada pela licitante vencedora previamente à assinatura do contrato.

Assim, a exigência deve guardar correspondência com o estabelecimento que será efetivamente utilizado na execução contratual.

Por conseguinte, **acolhe-se parcialmente a impugnação também quanto a este aspecto**, para harmonizar o Anexo de Habilitação com o Termo de Referência, sem afastar a obrigação de observância da legislação sanitária.

3.3. Da alegação de restrição à competitividade

A impugnante sustenta que as exigências relativas ao CNES e ao Alvará Sanitário poderiam restringir indevidamente a competição.

Nesse aspecto, é necessário distinguir a exigência de regularidade do estabelecimento de saúde que será utilizado na execução da exigência de que a própria empresa licitante seja proprietária desse estabelecimento.

A primeira encontra respaldo na necessidade de garantir que os serviços sejam prestados em estrutura regularmente autorizada, quando assim exigido pela legislação.

A segunda, entretanto, não decorre necessariamente do objeto e não se harmoniza com a previsão expressa do Termo de Referência de utilização de estrutura própria ou de terceiro regularmente vinculado.

Por essa razão, a Administração entende que a adequação do edital, nos termos acima estabelecidos, é suficiente para preservar tanto a segurança da execução contratual quanto a competitividade do certame.

3.4. Das exigências de registro perante o CRM/PR e CREA/PR

A impugnante questiona, ainda, a exigência de registros especificamente perante o CRM/PR e o CREA/PR.

A qualificação técnica e profissional deve estar relacionada à efetiva necessidade de execução do objeto e aos profissionais legalmente responsáveis pela prestação dos serviços, observando-se o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a legislação profissional aplicável.





Nesse contexto, não se mostra adequado transformar eventual necessidade de registro profissional em determinado Conselho Regional, por si só, em requisito territorial desvinculado da efetiva prestação dos serviços ou da legislação específica.

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece a necessidade de manutenção dos registros profissionais, habilitações e demais requisitos legais pertinentes à execução contratual.

Assim, eventual exigência de registro regional deve ser interpretada e aplicada de acordo com a legislação profissional e com o momento em que tal registro se torna efetivamente exigível, não podendo ser utilizada, sem fundamento específico, como mecanismo de restrição à participação.

Diante disso, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, retificando no Anexo II os seguintes itens, sem criar restrição territorial indevida à participação no certame:

1.4.6. Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CRM em plena validade, Médico do Trabalho, responsável pelo PCMSO.

1.4.9. Declaração emitida pela empresa, contendo no mínimo, os profissionais relacionados abaixo, devidamente habilitados, acompanhada dos registros junto aos respectivos conselhos profissionais:

- 1. Médico(a) do Trabalho, registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).**
- 2. Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/CAU);**

3.5. Da certidão de inexistência de débitos perante o CRM/PR

Quanto à exigência de certidão negativa de débitos perante o CRM/PR, deverá ser verificada sua pertinência específica como requisito de qualificação técnica.

A mera existência de inscrição profissional não se confunde, necessariamente, com a apresentação de certidão negativa de débitos, sendo necessário que a exigência esteja diretamente relacionada à habilitação profissional necessária à execução do objeto e possua fundamento legal ou regulamentar pertinente.

Considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, **já se adequou o texto no item acima (item 3.4)**, de modo que não seja criada obrigação de apresentação de documento que não seja indispensável à comprovação da capacidade da licitante ou do profissional para execução do objeto, sem prejuízo da necessidade de manutenção da regularidade profissional quando legalmente exigida.

3.6. Do limite de 50 km para a estrutura de atendimento





A impugnante também questiona a exigência de que a estrutura operacional esteja localizada em distância máxima de 50 km da sede do Município.

Nesse ponto, a análise do Termo de Referência demonstra que a Administração apresentou justificativa específica para a adoção do parâmetro.

O documento estabelece que a estrutura deverá estar disponível até a assinatura do contrato e que o limite de 50 km foi estabelecido em razão de aspectos relacionados à eficiência, tempo de resposta, custos de deslocamento, atendimento presencial, emissão de documentos ocupacionais e demais atividades que demandam presença física.

Também consta expressamente do Termo de Referência que a exigência não constitui requisito para apresentação da proposta ou habilitação, mas **condição de execução contratual**, a ser comprovada exclusivamente pela licitante vencedora antes da assinatura do contrato.

Além disso, o próprio Termo de Referência admite a utilização de estrutura de terceiro regularmente vinculada à contratada.

Nessas condições, não se verifica, em princípio, que o requisito tenha sido estabelecido como restrição territorial à participação das empresas, mas como condição relacionada à logística e à execução do objeto.

A exigência, contudo, deve permanecer vinculada à necessidade efetiva da execução contratual e à justificativa constante dos estudos preparatórios, não podendo ser interpretada como obrigação de que a empresa possua sede ou estabelecimento próprio dentro do raio indicado.

Assim, **não se acolhe o pedido de exclusão do limite de 50 km**, mantendo-se a exigência nos termos do Termo de Referência, especialmente porque sua comprovação ocorre apenas pela licitante vencedora e admite estrutura própria ou de terceiro regularmente disponibilizada.

3.7. Do critério de julgamento pelo menor preço global por lote

Quanto ao questionamento relativo à adoção do menor preço global por lote, verifica-se que o Termo de Referência trata o objeto como serviço integrado de Saúde e Segurança do Trabalho, cuja execução envolve atividades correlacionadas e interdependentes.

A adoção de lote único ou de julgamento pelo menor preço global não é, por si só, incompatível com a Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração justificar a opção com base nas características do objeto, na economicidade, na eficiência da execução e na preservação da responsabilidade integral pela prestação dos serviços.





Não foram apresentados elementos suficientes, nesta impugnação, capazes de demonstrar que a opção adotada seja, por si só, inviável ou manifestamente restritiva.

Dessa forma, **não se acolhe a impugnação quanto a este ponto**, mantendo-se o critério estabelecido no instrumento convocatório.

3.8. Da divergência quanto à numeração do processo

A impugnante também aponta divergência quanto à identificação do processo administrativo.

Tratando-se de informação formal do procedimento, eventual divergência de numeração deve ser corrigida nos documentos em que houver erro material, a fim de preservar a clareza, a transparência e a segurança jurídica do certame.

Assim, esclarece-se que o número 89/2026 é o processo administrativo interno do Depto de Licitação e utilizado no cadastro do processo licitatório na plataforma COMPRASGOV e que o número 3.339/2026 é o processo administrativo interno da Prefeitura Municipal de Sulina fornecido pelo sistema processos digitais utilizado por essa Administração, não implicando na nulidade do procedimento.

IV – DA AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO

Embora a impugnação apresente diversos questionamentos, não se identificam, nos elementos analisados, fundamentos suficientes para qualificá-la como manifestação meramente protelatória ou como tentativa deliberada de prejudicar o regular andamento do certame.

Ao contrário, especialmente quanto ao CNES e ao Alvará Sanitário, foi identificada efetiva necessidade de harmonização entre a redação do Anexo de Habilitação e as disposições do Termo de Referência.

A Administração Pública deve, diante de apontamento pertinente, corrigir eventual inconsistência antes da realização da sessão, privilegiando a legalidade, a segurança jurídica, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A acolhida parcial da impugnação, portanto, decorre do dever de autotutela administrativa e da necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, e não do reconhecimento de que o edital, em sua integralidade, padeça de ilegalidade.

V – CONCLUSÃO E DECISÃO





Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º, 18, 62, 63, 65 e 67, **DECIDO:**

- a) **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, por preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) **ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação**, especificamente quanto à necessidade de harmonização das exigências relativas ao CNES e ao Alvará Sanitário com as disposições do Termo de Referência, esclarecendo que tais documentos deverão estar relacionados ao estabelecimento efetivamente utilizado para a execução das atividades presenciais, próprio ou de terceiro regularmente vinculado à contratada, quando exigíveis pela legislação aplicável;
- c) **NÃO ACOLHER o pedido de exclusão do limite de 50 km**, mantendo-se a condição de execução prevista no Termo de Referência, uma vez que esta foi objeto de justificativa administrativa e não constitui, nos termos do próprio TR, requisito de participação ou habilitação, admitindo-se estrutura própria ou de terceiro regularmente vinculada à contratada;
- d) **NÃO ACOLHER o questionamento quanto ao critério de julgamento pelo menor preço global por lote**, mantendo-se a sistemática estabelecida no edital, diante das características integradas do objeto e da justificativa constante do
- e) **PUBLICAR as adequações da redação realizadas nessa decisão, procedendo-se à republicação do instrumento convocatório e à reabertura dos prazos legalmente aplicáveis, na forma da Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, registre-se que a presente decisão não afasta a necessidade de observância, pela futura contratada, de todas as exigências legais, sanitárias, profissionais e operacionais aplicáveis à execução do objeto, inclusive aquelas relativas ao CNES, Alvará Sanitário e registros profissionais, **quando legalmente exigíveis.**

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante.

Sulina/PR, 14 de setembro de 2026.

EDICEIA SCHAEFER ROSA

Pregoeira Oficial

